



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3^a Sessão Ordinária 1^a Câmara

ATA DA 3^a SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 27 DE FEVEREIRO DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – João Paulo Giordano Fontes

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO – Vera Wolff Bava Moreira

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo. Às quatorze horas e trinta minutos, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 2^a Sessão Ordinária, realizada em 20 de fevereiro de 2018.

Em seguida o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

01 TC-000142/026/11

Interessado: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

Responsáveis: José Manoel de Camargo Teixeira, Marcos Fumio Koyama e Massayuki Yamamoto (Superintendentes).

Exercício: 2011. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 20-12-12.

Advogados: Maria Mathilde Marchi (OAB/SP nº 50.523) e outros.

Acompanham: TC-000142/126/11 e Expedientes: TC-035096/026/11, TC-040151/026/11, TC-038285/026/13, TC-040849/026/14 e TC-026892/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

A pedido do Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

02 TC-039497/026/10

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde), Giovanni Guido Cerri, David Everson Uip (Secretários de Saúde), José Manoel de Camargo Teixeira (Secretário de Saúde Adjunto), Diomar Pedro Durval e Geraldo Silva de Carvalho (Provedores e Presidentes).

Objeto: Operacionalização e gestão pela contratada das atividades e serviços de saúde na Unidade de Reabilitação Lucy Montoro em Fernandópolis.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, c.c. artigo 26, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 26-10-10. Valor - R\$18.574.335,37. Termos de Retirratificação celebrados em 15-12-10, 30-05-11, 08-08-11, 31-08-11, 20-12-11, 01-06-12, 28-12-12, 26-04-13, 27-12-13 e 29-12-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 18-09-13.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

03 TC-000768/011/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis.

Responsáveis: Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde) e Diomar Pedro Durval (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana Castro de Moraes, em 24-05-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$230.000,00.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

04 TC-000789/011/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri (Secretário de Saúde) e Diomar Pedro Durval (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$3.195.711,75.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

05 TC-001268/011/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri (Secretário de Saúde), Diomar Pedro Durval e Geraldo Silva de Carvalho (Provedores).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.892.000,00.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares o Contrato de Gestão, os Termos de Retirratificação relacionados no voto do Relator e as Prestações de Contas dos exercícios de 2010, 2011 e 2012, quitando-se os responsáveis, nos termos do artigo 35 da aludida norma, sem prejuízo de recomendar à Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis adoção de providências tendentes à regularização da diferença no valor de R\$ 236,49 (duzentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos) apurada no exercício de 2011.

06 TC-043154/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Associação Paulistana para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri (Secretário de Saúde), José Manoel de Camargo Teixeira (Secretário Adjunto) e Rubens Belfort Mattos Junior (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$6.976.926,68.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, dando quitação aos responsáveis de acordo com o artigo 34 da citada norma, com recomendação.

07 TC-005741/989/17 (ref. TC-017770/989/16)

Embargante: Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP – FUNCAMP.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP - FUNCAMP, no exercício de 2015.

Responsável: Fernando Sarti (Diretor Executivo).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

publicada no D.O.E. de 05-11-16, que julgou regulares as admissões, com recomendações à Fundação. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-03-17.

Advogados: Maximilian Köberle (OAB/SP nº 178.635), Benedito Paes Silvado Neto (OAB/SP nº 175.259) e outros.

Procuradores da Fazenda: Carim Jose Feres e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP – FUNCAMP, afastando a preliminar de nulidade suscitada pela embargante e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, com decorrente ratificação dos termos do v. Acórdão publicado no DOE de 16/03/2017.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

08 TC-003658/026/12

Interessados: Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade - Investe São Paulo.

Responsáveis: Mário Mugnaini Júnior e Luciano Santos Tavares de Almeida (Presidentes).

Exercício: 2011. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 04-10-12, 15-10-14 e 23-04-15.

Advogados: Gabriela Machado Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Alexandre Shammass Neto (OAB/SP nº 93.379), Ricardo Malacarne Calil (OAB/SP nº 238.882), Maria Luciana Manino Aued (OAB/SP nº 158.098), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Henrique Thomaz de Carvalho (OAB/SP nº 332.864), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274).

Acompanha: TC-003658/126/12.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 21-11-17.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Agência Paulista de Promoção de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Investimentos e Competitividade – Investe São Paulo, referentes ao exercício de 2011, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação, por este Tribunal.

Decidiu, ainda, com base no artigo 35, da referida Lei Orgânica, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, contudo, a adoção de efetivas providências no que diz respeito à observância aos ditames da Lei nº 8666/93, quanto às questões relacionadas as atividades-meio da Entidade, bem como ao seu Regulamento próprio quanto aos aspectos relacionados às suas atividades-fim, em estrita consonância com o decidido nos autos do TC – 13016/026/11.

09 TC-010861/989/16

Representantes: Gott Wird Comércio e Serviços Eireli - ME.

Representado: Centro de Detenção Provisória de Mogi das Cruzes – Secretaria da Administração Penitenciária.

Responsável: Nestor Pereira Colete Junior (Coordenador da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região do Vale do Paraíba e Litoral).

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades relacionadas ao pregão eletrônico, realizado pelo Centro de Detenção Provisória de Mogi das Cruzes, objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 27-07-16.

Advogado: Ricardo Fatore de Arruda (OAB/SP nº 363806).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame.

10 TC-001652/002/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Avaré.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis (Secretário de Estado), João Cardoso Palma Filho (Secretário Adjunto), Celso Alves Ferreira da Silva, Ondina Natal Lopes Peres e Cristina Aparecida Pereira Leonel (Dirigentes Regionais de Ensino) e Rogelio Barcheti Urrea (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 06-02-13 e 22-05-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$680.121,15.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2011, dando, em consequência, quitação aos responsáveis pelo Órgão Concessor e pela Prefeitura Municipal de Avaré.

11 TC-022300/026/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação.

Entidade Beneficiária: Catavento Cultural e Educacional.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado) e Sebastião Alberto de Lima (Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$10.407.212,22.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular, com recomendações, a prestação de contas apresentada pela Catavento Cultural e Educacional dos recursos concedidos pela Secretaria de Estado da Educação, no valor total de R\$ 10.407.212,22, dando quitação aos responsáveis.

12 TC-013618/989/17 (ref. TC-014188/989/16)

Recorrente: Universidade de São Paulo - USP.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2015.

Responsável: Vahan Agopyan (Vice-Reitor à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 28-03-17, que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria do Sr. Cláudio Leone, com a consequente negativa de seu registro.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

13 TC-004672/989/15

Interessado: Fundação de Desenvolvimento da Unicamp – FUCAMP.

Responsável: Fernando Sarti (Diretor Executivo).

Exercício: 2015. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 20-07-16.

Advogados: Benedito Paes Silvado Neto (OAB/SP nº 175.259), Maximilian Koberle (OAB/SP nº 178.635), Maria Carolina de Camargo Garcia Tenório (OAB/SP nº 186.756), Carla Zambon Atvars Figueiredo da Silva (OAB/SP nº 258.069), Érica Carla Reis (OAB/SP nº 346.487).

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

14 TC-028503/026/09

Contratante: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

Contratada: G-TECH – Transportes & Logística Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ruy Estanislau Silveira Mello (Delegado de Polícia Diretor do DETRAN).

Objeto: Prestação de serviços de solução de logística, armazenagem e indexação de documentos, mobiliários próprios e de terceiros, equipamentos de TI, suprimentos e demais artigos que envolvam transferência da Sede do DETRAN/SP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 16-07-09. Valor – R\$1.671.120,00. Termo de Retirratificação celebrado em 18-08-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 02-06-11 e 24-08-13.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Cristina Freitas Cavezale, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, o Contrato e o Termo de Retirratificação em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da observância, pela Administração, das recomendações e da advertência anotadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

15 TC-043011/026/13

Contratante: Reitoria da Universidade Estadual Paulista – “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP.

Contratada: Fundação para o Desenvolvimento da UNESP – FUNDUNESP.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Carlos Antonio Gameiro (Pró-Reitor de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Julio Cezar Durigan e Sandro Roberto Valentini (Reitores).

Objeto: Prestação de serviços visando o desenvolvimento das atividades administrativas necessárias à realização do convênio celebrado entre a UNESP e a Secretaria de Estado da Educação para realização de 7 cursos de especialização em educação especial e educação inclusiva, modalidade a distância, destinados a professores de classes regulares de ensino e gestores escolares estaduais.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-11-13. Valor – R\$8.986.620,00. Acompanhamento da Execução Contratual. Termos de Retirratificação celebrados em 06-01-15, 24-08-15 e 28-04-16. Termos Aditivos celebrados em 12-09-16, 24-11-16, 24-02-17, 25-05-17, 26-06-17 e 28-09-17. Termos de Recebimento celebrados em 30-10-17. Termo de Encerramento de Contrato celebrado em 14-11-17.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

16 TC-0006838/989/17 (ref. TC-000837/989/16)

Recorrente: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Ato de aposentadoria realizada pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2014.

Responsável: Marco Antonio Zago (Reitor à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 30-03-17, que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria do servidor Antonio Rossi Filho, com a consequente negativa de seu registro, aplicando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935),



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141) e Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Sentença recorrida.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apreagoado o Dr. Claudio Roberto Nava, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

24 TC-001177/026/15

Câmara Municipal: Hortolândia.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Gervásio Batista Pozza.

Advogados: Carlos Alberto da Silva (OAB/SP nº 170.719) e outros.

Acompanha: TC-001177/126/15 e Expedientes: TC-002171/026/15 e TC-000196/003/16.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, o Dr. Claudio Roberto Nava, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em seguida, apreagoado o Dr. Diogo Coletta Lins, advogado, que declinou da sustentação oral requerida para o item 35, TC-008084/989/16, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

35 TC-008084/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Riolândia.

Contratada: WBM Produtora de Eventos Ltda.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Sávio Nogueira Franco Neto (Prefeito).

Objeto: Apresentação de show musical com a dupla sertaneja “Bruno & Marrone”, realizado no dia 23/03/13, por ocasião das festividades de aniversário da cidade.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-02-13. Valor – R\$150.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 23-05-17.

Advogados: Diogo Coletta Lins (OAB/SP 379.055), Caio Mariano Alves de Moraes (OAB/SP nº 395.640), Isabela Regina Kumagai de Oliveira (OAB/SP nº 214.333), Emerson Leandro Correia Pontes (OAB/SP nº 163.714), Caio Geraissate Fujiyama (OAB/SP nº 232.493), Luiza Melo do Prado (OAB/RJ nº 144.623), Maira Lins Prado (OAB/SP nº 366.947) Stephanie Consonni de Schryver (OAB/SP nº 326.604) e outros.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação nº 01/13 e o decorrente Contrato nº 31/13 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Riolândia e a empresa WBM Produtora de Eventos Ltda.

Na sequência, apregoada a Dra. Natasha Santos da Silva, advogada, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 43, TC-010510/989/17, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

43 TC-010510/989/17 (ref. TC-012685/989/16)

Recorrente: Hamilton Luis Foz - Ex-Prefeito do Município de Promissão.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Promissão, no exercício de 2015.

Responsável: Hamilton Luis Foz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 31-05-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Natasha Santos da Silva (OAB/SP nº 365.095), Dario Simões Lázaro (OAB/SP nº 22.339), Celso Ricardo Franco (OAB/SP nº 317.731) e outros.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, a Dra. Natasha Santos da Silva advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Constatada a ausência do Dr. Carlos Ernesto Paulino para a sustentação oral do item 55, TC-000049-006-15, após sua apreçoação, foi mantida a apreciação do processo para o momento oportuno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

17 TC-019318/026/13

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça de Teodoro Sampaio.

Representado: Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista.

Responsáveis: Ediberto Aparecido Zaupa (Ex-Prefeito) e Sandrisval Alves Negrão (Ex-Diretor Municipal de Educação).

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades em contratos firmados entre a Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista e a empresa Despachante Negrão, tendo por objeto a contratação de serviços de “xerox”, nos exercícios de 2006 a 2008. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman em 07-08-14 e 09-09-14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar multa individual no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs aos responsáveis, Srs. Ediberto Aparecido Zaupa e Sandrisval Alves Negrão, pelo descumprimento dos dispositivos legais citados no voto do Relator, juntado aos autos.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

18 TC-014975/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Autoplan Locação de Veículos Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Ademar Arthur Chioro dos Reis (Secretário de Saúde).

Objeto: Serviço de locação de ambulâncias.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 11-03-10. Valor - R\$3.464.305,68. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 16-12-13.

Advogados: Ruth dos Santos Souza (OAB/SP nº368.369), Marcos Moreira de Carvalho (OAB/SP nº 119.431), Magaly Pereira Amorim (OAB/SP nº320.699), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº119.509) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-029379/026/09.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

19 TC-014969/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Viação Santo Inácio Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: José Cloves da Silva (Secretário de Serviços Urbanos).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ademar Arthur Chioro dos Reis (Secretário de Saúde) e José Cloves da Silva (Secretário de Serviços Urbanos).

Objeto: Serviço de locação de veículos tipo “furgão” para transporte de material e medicamentos, veículo micro-ônibus adaptado para acesso de portadores de deficiência motora, veículos tipo “van” e tipo “mini-van” para transporte de pacientes e passageiros, veículos funerários, todos com motorista, e veículos tipo sedan sem motorista.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisado no TC-014975/026/10). Contrato celebrado em 12-03-10. Valor - R\$1.794.999,84. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 16-12-13.

Advogados: Ruth dos Santos Souza (OAB/SP nº 368.369), Marcos Moreira de Carvalho (OAB/SP nº 119.431), Magaly Pereira Amorim (OAB/SP nº320.699), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº119.509) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-029379/026/09.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e os Instrumentos Contratuais celebrados pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo com Autoplan Locação de Veículos Ltda. e com Viação Santo Inácio Ltda., com recomendação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

20 TC-000962/005/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Rosana.

Contratada: Super Visão Comércio de Portas Automáticas Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Aparecida Batista D. Barreto de Oliveira (Prefeita).

Objeto: Prestação de serviços de assentamento de grades e portões, com fornecimento de material, equipamentos e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-09-11. Valor – R\$95.945,37. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 12-06-14.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

21 TC-023409/026/11

Representante: Super Visão Comércio de Portas Automáticas Ltda. – EPP.

Representado: Prefeitura Municipal de Rosana.

Responsável: Aparecida Batista D. Barreto de Oliveira (Prefeita).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no pregão presencial nº 069/2011 promovido pela Prefeitura Municipal de Rosana, objetivando a prestação de serviços de assentamento de grades e portões, com fornecimento de material, equipamentos e mão de obra. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 12-06-14.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação objeto do TC-023409/026/11 e regulares o Pregão nº 069/2011 e o decorrente contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Rosana e Super Visão Comércio de Portas Automáticas Ltda. – EPP.

22 TC-003354/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Contratada: Centro de Abastecimento Vinhedo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Milton Álvaro Serafim (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Álvaro Serafim (Prefeito), José Pedro Cahum (Secretário Municipal de Administração), Arthur Biancalana Neto (Secretário Municipal de Serviços Municipais), Jaime César da Cruz (Secretário Municipal de Educação), Regina Maria de Siqueira Pollatrini Sterse e Nádia Cibele Capovilla (Secretárias Municipais de Saúde), Antônio Luiz



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Falsarella (Secretário Municipal de Transportes e Segurança) e Claudinéia Vendemiatti (Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social).

Objeto: Fornecimento de combustíveis para o abastecimento dos veículos da frota municipal.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 23-06-10. Valor – R\$989.178,40. Termos de Aditamento celebrados em 15-09-10, 28-09-10, 28-10-10, 29-11-10, 12-01-11, 25-02-11, 16-03-11, 30-03-11, 08-04-11, 09-05-11, 30-05-11, 20-06-11 e 30-06-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 24-01-15 e 10-02-17.

Advogados: Elvis Olivio Tomé (OAB/SP nº 160.177), Bruna Cristina Bonino (OAB/SP nº 229.393), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 37/2010, o Contrato nº 110/2010 e o 1º ao 13º termos de aditamento, da Prefeitura Municipal de Vinhedo, açãoando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, referida lei, aplicar multa ao agente público responsável, Sr. Milton Álvaro Serafim, Prefeito de Vinhedo à época, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

23 TC-004783/989/16

Câmara Municipal: Tuiuti.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Márcia Abrahão de Oliveira.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tuiuti do exercício de 2016, com recomendação, quitando-se a responsável, Sra. Márcia Abrahão de Oliveira, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

O item 24 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

25 TC-004070/989/16

Prefeitura Municipal: Santa Fé do Sul.

Exercício: 2016.

Prefeito: Armando Rossafa Garcia.

Advogados: Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275), Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215) e Barcelos Antonio Silveira (OAB/SP nº 309.428).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Senhor Armando Rossafa Garcia, Chefe do Executivo de Santa Fé do Sul no exercício de 2016, com recomendações e advertência, nos termos do voto do Relator.

26 TC-800224/681/07

Recorrente: Alexandre Marucci Bastos – Prefeito Municipal de Gavião Peixoto à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto, para análise de contratações de fornecedores ligados a familiares do Prefeito sem procedimento licitatório, no exercício de 2007.

Responsável: Alexandre Marucci Bastos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 14-04-16, que julgou irregular a despesa do valor impugnado, com amparo no artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Emerson de Hypólito (OAB/SP nº 147.410) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-035519/026/08 e TC-027951/026/08.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para, reformada a r. decisão monocrática de fls. 701/705, declarar regulares as despesas de R\$ 18.979,76 realizadas pelo Executivo de Gavião Peixoto no exercício de 2007, objeto de escrutínio nos presentes autos apartados, com reflexa revogação da multa aplicada ao ex-Prefeito Sr. Alexandre Marucci Bastos.

27 TC-000201/015/12

Recorrente: José Dinael Perli – Ex-Prefeito do Município de São João do Pau d'Alho.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura de São João do Pau d'Alho e Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, objetivando a prestação de serviços de administração e emissão de cartões magnéticos (vale alimentação) ou cartões com chip, conforme tecnologia disponível, a 184 servidores da Municipalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsável: José Dinael Perli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 14-11-14, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Fiscalização atual: UR-15 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, com o exclusivo fito da revogação da multa aplicada ao ex-Prefeito recorrente, mantida, no mais, a r. sentença na parte que decretou a irregularidade da contratação direta levada a efeito pela Prefeitura de São João do Pau d'Alho.

28 TC-038254/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, no exercício de 2009.

Responsável: Sérgio Ribeiro Silva (Prefeito)

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-08-16, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por conseguinte, o decreto de ilegalidade dos atos de admissão em perspectiva, bem como a negativa de registro das correspondentes portarias de ingresso.

29 TC-006282/989/17 (ref. TC-014611/989/16)

Recorrente: Antônio Sérgio Trentim – Ex-Prefeito do Município de Santa Lúcia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Lúcia e a empresa Servant Limpeza e Serviços Ltda. – ME, objetivando contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de controle de acesso aos órgãos da administração pública de Santa Lúcia (prédios públicos).

Responsável: Antônio Sérgio Trentim (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-02-17, que julgou irregulares o convite, o contrato e os termos aditivos, e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Aline de Oliveira Lourenço (OAB/SP nº 311.537).

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto por Antônio Sérgio Trentim, ex-Prefeito de Santa Lúcia e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, sem embargo de excluir, de seus fundamentos, alusão à incorreta participação de Julio Cesar Leme Construtora ME no torneio.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

30 TC-009039/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Alumínio.

Contratada: Cassino Serviços de Saúde S/C Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Jacob Sauda (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de assistência médica através de plantões para o Pronto Atendimento – P.A. de Alumínio.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-04-12. Valor – R\$849.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 11-04-17 e 12-10-17.

Advogados: Gláucia Gomes de Almeida (OAB/SP nº 291.897), Bruno Ferreira Lima Bosco (OAB/SP nº 312.600), José Sandes Guimarães (OAB/SP nº 121.814), Jonas Ramos Antiquera (OAB/SP nº 142.379), Flavio Fernando Constant da Silva (OAB/SP nº 274.619) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

31 TC-010829/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Alumínio.

Contratada: Cassino Serviços de Saúde S/C Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Jacob Sauda (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de assistência médica através de plantões para o Pronto Atendimento – P.A. de Alumínio.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 01-10-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 11-04-17 e 12-10-17.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Gláucia Gomes de Almeida (OAB/SP nº 291.897), Bruno Ferreira Lima Bosco (OAB/SP nº 312.600), José Sandes Guimarães (OAB/SP nº 121.814), Jonas Ramos Antiquera (OAB/SP nº 142.379), Flavio Fernando Constant da Silva (OAB/SP nº 274.619) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a Dispensa de Licitação nº 01/12, o Contrato de 04/04/12 e o Termo Aditivo de 01/10/12, acionando, por conseguinte, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, dada a inobservância dos dispositivos constitucionais e legais consignados no curso do voto da Relatora (artigo 70, "caput", da Constituição Federal; e, artigos 7º, § 2º, inciso II, 24, inciso IV, e 26, parágrafo único, incisos I, II e III, da Lei nº 8.666/93), com fulcro no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar sanção pecuniária ao responsável pela contratação em exame, Sr. Jacob Sauda, à época Prefeito do Município de Alumínio, no valor monetário correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhido, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado.

Recomendou, também, ao órgão contratante que observe, com o devido rigor, as disposições da Lei nº 8.666/93 que ensejaram a irregularidade da contratação em exame, cabendo indicar, previamente, a existência de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem avençadas, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso III, da Lei de Licitações.

Estabeleceu, outrossim, o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do trânsito em julgado, para que o Chefe do Poder Executivo do Município de Alumínio apresente notícias a esta E. Corte de Contas sobre as providências adotadas, com vistas à apuração de responsabilidade.

Determinou, por fim, o envio de cópia da decisão seja ao Ministério Público do Estado de São Paulo, após o trânsito em julgado, para as medidas de sua alçada.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

32 TC-000192/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Águas de Santa Bárbara.

Contratada: Tiago Willian da Silva – ME.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Mariano da Silva (Prefeito).

Objeto: Apresentação da "Banda Maximus" nos bailes carnavalescos nos dias 08, 09, 10, 11 e 12 de fevereiro de 2013 e realização de duas matinês nos dias 10 e 12 de fevereiro, na Praça Luiz Stefanelli.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 07-02-13. Valor –



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

R\$118.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 26-05-17.

Advogados: Bruno Zamperin Losi (OAB/SP nº 269.345), Débora Pupo Garcia (OAB/SP nº 269.359), Gustavo Henrique de Freitas Jaccomini (OAB/SP nº 251.592), Saulo Gabriel Nunes (OAB/SP nº 331.611).

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

33 TC-000195/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Águas de Santa Bárbara.

Contratada: Tiago Willian da Silva – ME.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Mariano da Silva (Prefeito).

Objeto: Apresentação da “Banda Biss de Maringá” nos bailes carnavalescos nos dias 08, 09, 10, 11 e 12 de fevereiro de 2013 e realização de duas matinês nos dias 10 e 12 de fevereiro, na Praça Luiz Stefanelli.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 07-02-13. Valor – R\$132.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 26-05-17.

Advogados: Bruno Zamperin Losi (OAB/SP nº 269.345), Débora Pupo Garcia (OAB/SP nº 269.359), Gustavo Henrique de Freitas Jaccomini (OAB/SP nº 251.592) e Saulo Gabriel Nunes (OAB/SP nº 331.611).

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e os Contratos decorrentes celebrados entre a Prefeitura Municipal de Águas de Santa Bárbara e a empresa Tiago Willian da Silva - ME, aplicando-se, em consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar 709/93.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários.

34 TC-003626/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Contratada: Rioli Transportes e Serviços Ltda. – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Palminio Altimari Filho (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de coleta de lixo domiciliar, comercial e hospitalar e, também, a coleta seletiva de resíduos recicláveis.

Em Julgamento: Termo de Recondição celebrado em 26-10-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 23-10-15.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Arnaldo Sérgio Dalia (OAB/SP nº 73.555), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregular o instrumento denominado “termo de recondução”, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal sobre as medidas adotadas em face do decidido.

O item 35 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

36 TC-010276/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Entidades Beneficiárias: Associação Desportiva e Cultural Metodista - ADCM.

Responsáveis: Luiz Marinho (Prefeito) e Sérgio Roschel (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 31-10-14, 06-05-15 e 09-01-16.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.605.456,91.

Advogados: Adriana Santos Bueno Zular (OAB/SP nº 131.066), Erci Maria dos Santos (OAB/SP nº 100.406), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Frederico Augusto Pereira (OAB/SP nº 352.178), Márcia Aparecida Schunck (OAB/SP nº 88216), Eduardo Piesczynski Júnior (OAB/SP nº 69958) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de contas em exame, no valor de R\$ 1.605.456,91, relativa ao exercício de 2011, dando, em consequência, quitação aos responsáveis pelo Órgão Concessor e pela Entidade Beneficiária.

37 TC-001188/026/15

Câmara Municipal: Itapirapuã Paulista.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Valdeci Santos Oliveira.

Acompanha: TC-001188/126/15.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com fulcro no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular as contas da Câmara Municipal de Itapirapuã Paulista, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, sem prejuízo das recomendações constantes no voto da Relatora.

Condenou, outrossim, o responsável e ordenador de despesas à restituição dos valores destinados a Ajuda de Custo em Combustíveis (R\$ 23.310,58 – fl. 12 dos autos) e Combustíveis com veículos oficiais (R\$ 25.549,82 – fl. 14 dos autos), acrescidos de atualizações até a data do efetivo recolhimento, nos termos do artigo 36 da referida Lei.

Determinou, por fim, à fiscalização que se certifique do cumprimento das recomendações e determinações expostas no voto da Relatora.

38 TC-004634/989/16

Câmara Municipal: Morungaba.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: João Luciano Frare.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Morungaba, relativas ao exercício de 2016, dando quitação ao Responsável Sr. João Luciano Frare, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35, da referida Lei.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendação para que atenda ao disposto nos artigos 62, 63 e 68 da Lei nº 4.320/64 e Comunicado SDG nº 19/2010, bem como promova ajustes a garantir a tempestividade das informações enviadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema AUDESP.

Excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe.

39 TC-004137/989/16

Prefeitura Municipal: Américo Brasiliense.

Exercício: 2016.

Prefeita: Cleide Aparecida Berti Ginato.

Advogado: Rafael Stevan (OAB/SP nº 241.866).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à fiscalização deste Tribunal que acompanhe o deslinde da ação judicial relativa à incorporação dos ativos de Iluminação Pública, além de verificar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas em suas inspeções futuras.

40 TC-002685/026/15

Embargante: Prefeitura Municipal de Ubarana - João Costa Mendonça - Prefeito.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Ubarana, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: João Costa Mendonça (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 11-01-18.

Advogado: Marcelo Mansano (OAB/SP nº 128.979).

Acompanha: TC-002685/126/15 e Expediente: TC-001372/008/15.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os, a fim de manter o r. parecer proferido, desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Ubarana, exercício de 2015, pelas razões constantes junto ao r. voto proferido.

41 TC-000036/007/15

Recorrente: Ernane Bilotte Primazzi - Ex-Prefeito do Município de São Sebastião.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Camburi, relativa ao exercício de 2013.

Responsáveis: Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época) e Cristiani dos Santos Teixeira (Diretora Executiva).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 19-08-17, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

Advogados: Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Flávia Maria Palavéri Machado (OAB/SP nº 137.889), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037) e Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Sentença proferida.

42 TC-004689/026/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba à Associação dos Moradores da Vila Maria Augusta, relativa ao exercício de 2013.

Responsáveis: Mamoru Nakashima (Prefeito à época) e Maria Madalena Oliveira Carlos (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 14-05-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Sentença por seus próprios fundamentos.

O item 43 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

44 TC-011216/989/17 (ref. TC-009444/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e Solovia Engenharia e Construções Ltda., objetivando a revitalização da Avenida 31 de Março – Bairro Mirim.

Responsável: Eloisa Ojea Gomes Tavares (Secretária Municipal de Obras Pública).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-06-17, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Francisco José Vitória de Lima (OAB/SP nº 251.806), Wagner Barbosa de Macedo (OAB/SP nº 116.463), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

nº 209.763), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

45 TC-011332/989/17 (ref. TC-009444/989/16)

Recorrente: Solovia Engenharia e Construções Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e Solovia Engenharia e Construções Ltda., objetivando a revitalização da Avenida 31 de Março – Bairro Mirim.

Responsável: Eloisa Ojea Gomes Tavares (Secretaria Municipal de Obras Pública).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 15-06-17, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

46 TC-018694/989/17 (ref. TC-016086/989/16)

Recorrente: Solovia Engenharia e Construções Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e Solovia Engenharia e Construções Ltda., objetivando a revitalização da Avenida 31 de Março – Bairro Mirim.

Responsável: Eloisa Ojea Gomes Tavares (Secretaria Municipal de Obras Pública).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 15-06-17, que julgou irregular o 1º termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489),



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

47 TC-018696/989/17 (ref. TC-016087/989/16)

Recorrente: Solovia Engenharia e Construções Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e Solovia Engenharia e Construções Ltda., objetivando a revitalização da Avenida 31 de Março – Bairro Mirim.

Responsável: Eloisa Ojea Gomes Tavares (Secretaria Municipal de Obras Pública).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 15-06-17, que julgou irregular o 2º termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

48 TC-018697/989/17 (ref. TC-016088/989/16)

Recorrente: Solovia Engenharia e Construções Ltda.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e Solovia Engenharia e Construções Ltda., objetivando a revitalização da Avenida 31 de Março – Bairro Mirim.

Responsável: Eloisa Ojea Gomes Tavares (Secretaria Municipal de Obras Pública).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 15-06-17, que tomou conhecimento dos termos de recebimento provisório e definitivo.

Advogados: Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

49 TC-034564/026/11

Recorrente: Clóvis Volpi – Ex-Prefeito Municipal de Ribeirão Pires.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura do Município de Ribeirão Pires ao Instituto Illuminatus – Organização Social de Saúde, relativa ao exercício de 2010.

Responsáveis: Clóvis Volpi (Prefeito à época), Jorge Luis Mitidiero Bussamra (Secretário de Saúde e Higiene) e Alfredo Antonio Del Nero Júnior (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 03-09-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, determinando o resarcimento da quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais.

Advogados: Camila Brandão Sarem (OAB/SP nº 245.521) e Allan Frazatti Silva (OAB/SP nº 234.514).

Acompanha: Expediente: TC-025362/026/15.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a decisão recorrida, não seja o recorrente, Senhor Clóvis Volpi, Prefeito do Município de Ribeirão Pires à época, inserido na “Relação dos Responsáveis



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

por Contas Julgadas Irregulares", em razão do Comunicado GP nº 12/2016, publicado no DOE em 03.06.2016.

50 TC-001228/010/12

Recorrente: Carlos Cezar Tamiazo – Ex-Prefeito Municipal de Cordeirópolis.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, no exercício de 2011.

Responsável: Carlos Cezar Tamiazo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 30-03-16, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Bruno Thim (OAB/SP nº 283.329), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as admissões ora examinadas, praticadas pela Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, no exercício de 2011.

51 TC-015120/026/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à Associação de Pais e Mestres da EMEF Francisco Cavalcante Pontes de Miranda, relativos ao exercício de 2013.

Responsáveis: Antonio Jorge Pereira Lapas (Prefeito à época) e Maria Efigenia Ferreira Braga (Diretora).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 08-06-16, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se a decisão recorrida, a fim de ser considerada regular a prestação de contas em sua integralidade, dando-se quitação aos responsáveis, mantendo-se, todavia, o alerta para que a Prefeitura Municipal de Osasco observe com rigor as normas contidas na Lei Federal nº 4320/64 e as Instruções desta Corte de Contas.

52 TC-015143/026/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à APM da EMEF Marechal Bittencourt, relativa ao exercício de 2013.

Responsáveis: Antonio Jorge Pereira Lapas (Prefeito à época) e Wanderly Piovan Valentim (Diretora).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 08-06-16, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se a decisão recorrida, a fim de ser considerada regular a prestação de contas em sua integralidade, dando-se quitação aos responsáveis, mantendo-se, todavia, o alerta para que a Prefeitura Municipal de Osasco observe com rigor as normas contidas na Lei Federal nº 4320/64 e as Instruções desta Corte de Contas.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos

53 TC-010678/026/13

Contratante: Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET -SANTOS.

Contratada: Serttel Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Rogério Crantschaninov (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rogério Crantschaninov e Antonio Carlos Silva Gonçalves (Diretores Presidentes), Amadeu Álvares Júnior e Adilson Bulo Júnior (Diretores Administrativos Financeiro).

Objeto: Habilitar empresa para instalação e operação, em caráter experimental, de sistema de aluguel de bicicletas - Sistema de Transporte Individual Sustentável de Pessoas.

Em Julgamento: Chamamento Público por Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Termo de Cooperação celebrado em 26-10-12. Termos de Aditamento celebrados em 26-04-13 e 27-06-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 01-05-15 e 20-04-16.

Advogados: Juliana Maria Peres Tauro (OAB/SP nº 218.752) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

54 TC-001212/989/12

Representantes: Joie Serviços de Locação e Manutenção de Bicicletas Ltda.

Representado: Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET - SANTOS.

Responsáveis: Rogério Crantschaninov (Diretor Presidente) e Amadeu Álvares Júnior (Diretor Administrativo Financeiro).

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital de Chamamento Público nº 01/2012, destinando ao recebimento de propostas de interessados em instalar e operar, em caráter experimental, o Sistema de Transporte Individual Sustentável de Pessoas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 01-05-15 e 20-04-16.

Advogados: Luís Augusto Curado Siufi (OAB/SP nº 205.525), Márcio S. Pollet (OAB/SP nº 156.299), Felipe Ricetti Marques (OAB/SP nº 200.760), Juliana Maria Peres Tauro (OAB/SP nº 218.752) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação (TC-001212/989/12) e irregulares o Chamamento Público e o Termo de Cooperação, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Determinou, por fim, que, tendo em vista que o 1º e o 2º Termos de Aditamento, destinados a prorrogar a vigência contratual, pendem de instrução, sejam os autos encaminhados após o julgamento da matéria, à Unidade de Fiscalização competente para tal mister, retornando em seguida ao Gabinete para análise conclusiva que couber.

Apregoado mais uma vez o Dr. Carlos Ernesto Paulino, advogado, para sustentação oral do item 55, TC-000049/006/15. Constatada novamente a ausência de S. Exa., passou-se, então, à apreciação do respectivo processo.

55 TC-000049/006/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Pontal.

Contratada: Leão Ambiental S/A.

Autoridade Responsável pela Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): André Luis Carneiro (Prefeito).

Objeto: Execução, mediante o fornecimento de caminhão, motoristas e coletores de lixo qualificados, incluindo equipamentos, ferramentas, utensílios e uniformes para a coleta de lixo domiciliar e seu transporte até o local indicado pela contratante, na quantidade estimada de 18 a 20 toneladas por dia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3^a Sessão Ordinária 1^a Câmara

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-01-13. Valor – R\$217.338,00. Acompanhamento da Execução Contratual. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 05-09-17.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Diego Oliveira da Ressurreição (OAB/BA nº 36.054), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001665/006/14.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Sustentação Oral: Advogado – Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e a Execução Contratual, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, por fim, aplicar multa ao responsável, Senhor André Luis Carneiro, ex-Prefeito do Município de Pontal, no valor de 160 (cento e sessenta) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do aludido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator.

56 TC-031100/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Construtora LJA Ltda.

Autoridade(s) que firmaram o(s) Instrumento(s): Jorge Lapas e Emídio de Souza (Prefeitos), Ivan Madeira (Secretário de Serviços e Obras em Exercício), Waldyr Ribeiro Filho e Carlos Alberto Baba (Secretário de Obras e Transportes), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Monica Cristina Pereira de Godoy e Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretoras do D.C.L.C. e Presidentes da Comissão Permanente de Licitações), Sandra Regina Seneme Guiomar (Membro da Comissão de Licitações), Persival Santi (Membro Excepcional da Comissão Permanente de Licitações), Rosemarie Duwe Santos, Maria Aparecida Souza Cruz, Maria Natalia Ramos, Carmem Cecília de Oliveira, Fernando Bonassi Cordeiro e Maria do Socorro Cavalcante (Membros da Comissão Permanente de Licitações).

Objeto: Execução do serviço de canalização de córrego, serviços preliminares e complementares no córrego Rico (trecho da Rua Belmiro Alves da Silva até o Braço Morto do Rio Tietê) – Jardim Helena Maria – Osasco/SP.

Em Julgamento: Termo de Aditamento e Reajuste celebrado em 23-04-10. Termo de Aditamento celebrado em 01-02-13 e 20-06-16. Termo de Prorrogação



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3^a Sessão Ordinária 1^a Câmara

celebrado em 17-08-10 e 01-09-11. Apostilamento. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 08-11-17.

Advogados: Henrique Thomaz de Carvalho (OAB/SP nº 332.864), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Carolina Pavanelli Marques (OAB/SP nº 396.216), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos nºs 071/2010, 118/2010, 113/2011, 005/2013 e 092/2016 e o Apostilamento nº 010/2016 e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

57 TC-001997/006/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Monte Alto.

Entidade Beneficiária: Irmandade de Misericórdia da Santa Casa de Monte Alto.

Responsáveis: Silvia Aparecida Meira (Prefeita) e Roberto Afonso Colatreli (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 15-01-15 e 23-09-15.

Exercício: 2012.

Valor: R\$ 5.040.462,56.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos da alínea "b" do inciso III do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, também, com fulcro no inciso II do artigo 104 da referida lei, aplicar multa equivalente a 160 UFESPs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) à Senhora Silvia Aparecida Meira, Prefeita de Monte Alto à época, por atos praticados com infração às normas mencionadas no corpo do voto do Relator.

Determinou, por fim, nos termos do Comunicado GP nº 12/2016, que a Senhora Silvia Aparecida Meira passe a integrar a Relação dos Responsáveis por Contas julgadas irregulares.

58 TC-002802/026/14



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Câmara Municipal: Bananal.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: José Eduardo Costa Gomes de Oliveira.

Acompanha: TC-002802/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-14 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Bananal, exercício 2014, dando quitação ao Responsável, Senhor José Eduardo Costa Gomes de Oliveira, sem prejuízo das advertências e recomendações consignadas no voto do Relator, juntados aos autos, e com determinação à Fiscalização competente.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

59 TC-003018/026/14

Câmara Municipal: Barra do Chapéu.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Decio Rodrigues Paz.

Acompanha: TC-003018/126/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Barra do Chapéu, exercício de 2014, nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o Responsável, Senhor Decio Rodrigues Paz, à devolução da quantia de R\$ 3.540,00, devidamente atualizada, até a data de seu efetivo recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, outrossim, à Fiscalização competente que verifique na próxima inspeção a adoção das providências regularizadoras.

Determinou, também, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

60 TC-000747/026/15

Câmara Municipal: Três Fronteiras.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Washington Roberto Azevedo.

Acompanha: TC-000747/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Três Fronteiras, exercício de 2015.

Determinou, outrossim, à Fiscalização competente que verifique na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas determinadas nos autos.

Determinou, por fim, seja encaminhada, por ofício, ao atual Presidente da Câmara, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

61 TC-002540/026/15

Embargante: Mamoru Nakashima – Prefeito Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Mamoru Nakashima (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 14-12-17.

Advogados: Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Tatiana Baroni Sussa (OAB/SP nº 228.489), Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Miram Athié (OAB/SP nº 79.338), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957) e outros.

Acompanha: TC-002540/126/15 e TC-024385/026/17.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

62 TC-000207/001/11



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recorrente: Prefeitura do Município de Araçatuba.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura do Município de Araçatuba ao Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, relativa ao exercício de 2007.

Responsável: Dilador Borges Damasceno (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 19-08-17, que aplicou ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Waldomiro Vicentine Júnior (OAB/SP nº 209.413), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Diogo Fernando Alves Dourado (OAB/SP nº 389.557), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, cancelando-se a multa aplicada ao Senhor Dilador Borges Damasceno, Prefeito do Município de Araçatuba.

63 TC-000904/011/10

Recorrente: Francisco Airton Saracuza – Ex-Prefeito do Município de Urânia e Ludmila Giti Santos - Enfermeira.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Urânia, nos exercícios de 2010 a 2013.

Responsável: Francisco Airton Saracuza e Marcio Arjol Domingues (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-05-17, que julgou ilegal a contratação da Senhora Ludmila Giti Santos, Enfermeira Padrão, negando-lhe registro, em conformidade com o artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável, Senhor Francisco Airton Saracuza, multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Riely Camilo Bordini (OAB/SP nº 387.986) e Odemes Bordini (OAB/SP nº 114.188).

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular o ato de admissão de Ludmila Giti Santos e, via de consequência, determinar o seu registro, além de cancelar a multa aplicada ao ex-Prefeito, Senhor Francisco Airton Saracuza, uma vez afastado o fundamento da aplicação da referida penalidade.

64 TC-800045/614/12



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recorrente: Prefeitura Municipal de Terra Roxa.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Terra Roxa, para tratar do pagamento em gratificações aos funcionários públicos municipais sem Lei específica ou qualquer ato normativo que estabeleça os critérios objetivos para sua concessão, no exercício de 2012.

Responsável: Marcelino Abbes Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 30-01-15, que julgou irregular a matéria, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b" c.c. artigo 36, "caput", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável a recolher ao erário municipal, o valor impugnado devidamente atualizado com os acréscimos legais, até a data do efetivo recolhimento.

Advogado: Roberto Thompson Vaz Guimarães (OAB/SP nº 145.747).

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

Havendo o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, em preliminar, afastado as alegações de nulidade suscitadas pelo recorrente e pela Secretaria-Diretoria Geral, bem como conhecido o Recurso Ordinário, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

65 TC-800808/661/97

Recorrente: Diná Inêz de Oliveira Silva, João Batista da Silva, Espólio de Paulo Simões, Osmir Faustino da Silva, Jaime Henrique Duarte, Luiz Gonzaga Tisêo, Vitor Lippi, Raimundo Azevedo Ferreira e Geraldo Atleta de Oliveira Campos (Vereadores da Câmara Municipal de Alumínio à época).

Assunto: Apartado das contas da Câmara Municipal de Alumínio para tratar da matéria referente à remuneração dos Vereadores, no exercício de 1996.

Responsável: Diná Inêz de Oliveira Silva (Presidente da Câmara Municipal à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 20-03-16, que deu provimento parcial aos embargos de declaração, mantendo a sentença publicada no D.O.E. de 27-11-15, que julgou irregular a matéria, determinando a devolução do valor impugnado, nos termos da Lei.

Advogados: José Augusto Pinto do Amaral (OAB/SP nº 144.205) e Paulo César de Camargo (OAB/SP nº 171.989).

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário, afastando a preliminar suscitada de que a prescrição teria incidido sobre os atos em questão e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão impugnada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

66 TC-001272/003/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista – Fernão Dias da Silva Leme – Prefeito à época.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista, no exercício de 2009.

Responsável: Lucia Inês Ribas de Souza (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 03-06-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro.

Advogados: Rodrigo Pires Pimentel (OAB/SP nº 237.148) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-034930/026/14.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, a E. Câmara, em preliminar, decidiu pela nulidade da publicação do Extrato de Sentença efetivada no D.O.E. de 03-06-2014 (fls.145/146), retornando os autos ao Relator originário para o fim de se dar nova publicidade ao ato decisório, de forma a constar o nome da ex-Presidente da Fundação, responsável pelas admissões em apreço, Senhora Rita de Cássia Valente Ferreira, e também os do atual Presidente da entidade e seus advogados.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes

67 TC-800150/281/10

Recorrente: Márcia Rosa Mendonça Silva – Prefeita do Município de Cubatão à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Cubatão, para tratar de matéria relativa ao acúmulo de recebimentos pelo Senhor Vice-Prefeito que levou a ultrapassar os limites constitucionais estabelecidos, no exercício de 2010.

Responsável: Arlindo Fagundes Filho (Vice Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 31-05-14, que julgou irregulares os pagamentos dos subsídios pagos ao Senhor Arlindo Fagundes Filho, com base no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: José Eduardo Limongi França Guilherme (OAB/SP nº 155.812), Nara N. Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-038974/026/13.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3^a Sessão Ordinária 1^a Câmara
depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão indicou o item 08, TC-003658-026-12, que, depois de juntados voto e acórdão, deverá ser encaminhado ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e cinquenta e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Cristiana de Castro Moraes

Sidney Estanislau Beraldo

João Paulo Giordano Fontes

Vera Wolff Bava Moreira

SDG-1/ESBP.